CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000236/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/07/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029334/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.004375/2017-80
DATA DO PROTOCOLO: 29/06/2017

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDHES - ES, CNPJ n. 32.478.349/0001-20, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). IVAN LIMA;

E

SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 30.955.355/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA MARUZA CARLESSO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Dos profissionais FARMACÊUTICOS no Estado do Espírito Santo** , com abrangência territorial em **Água Doce Do Norte/ES, Águia Branca/ES, Alto Rio Novo/ES, Aracruz/ES, Baixo Guandu/ES, Barra De São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Cariacica/ES, Colatina/ES, Conceição Da Barra/ES, Domingos Martins/ES, Ecoporanga/ES, Fundão/ES, Governador Lindenberg/ES, Guarapari/ES, Ibiraçu/ES, Itaguaçu/ES, Itarana/ES, Jaguaré/ES, João Neiva/ES, Laranja Da Terra/ES, Linhares/ES, Mantenópolis/ES, Marilândia/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Ponto Belo/ES, Rio Bananal/ES, Santa Leopoldina/ES, Santa Maria De Jetibá/ES, Santa Teresa/ES, São Domingos Do Norte/ES, São Gabriel Da Palha/ES, São Mateus/ES, São Roque Do Canaã/ES, Serra/ES, Sooretama/ES, Viana/ES, Vila Pavão/ES, Vila Valério/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS ADMISSIONAIS

As empresas aceitam adotar, a partir de 1º de junho de 2017, como Pisos Salariais dos Farmacêuticos, os seguintes valores:

Para os empregados nas empresas localizadas na região da Grande Vitória:

a) Com jornada de trabalho de **44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais**, salário mensal de **R$ 3.330,00 (três mil, trezentos e trinta reais).**

b) Trabalhador Trainee com jornada de trabalho de 200 horas mensais, no primeiro ano de sua contratação, o salário mensal será de **R$ 2.200,00 (dois mil, duzentos reais)** e no segundo ano de sua contratação será de **R$ 2.344,00 (dois mil, trezentos e quarenta quatro reais)**;

c) Os valores dos pisos salariais para outras jornadas de trabalho (carga horária mensal) menores que **220 horas mensais**, deverão ser estabelecidos proporcionalmente considerando o valor hora (Valor do piso

salarial ÷ 220 horas) x carga horária mensal de trabalho, considerando o valor mínimo de **R$ 15,13 (quinze reais e treze centavos**) por hora contratada e no caso do trabalhador Trainee, o valor mínimo **de R$ 11,00 (onze reais)** por hora, para o primeiro ano e **R$ 11,72 (onze reais e setenta e dois centavos**) por hora, para o segundo ano.

Parágrafo primeiro: Para os empregados nas empresas localizadas nos municípios do interior, com exceção da região Sul do Espírito Santo:

a) Para uma jornada de trabalho de **44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais,** salário mensal de **R$ 3.030,00 (três mil e trinta reais) por mês.**

b) Trabalhador Trainee com jornada de trabalho de 200 horas mensais, no primeiro ano de sua contratação o salário mensal será de **R$ 2.200,00 (dois mil, duzentos reais)** e no segundo ano de sua contratação será de **R$ 2.344,00 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais**);

c) Os valores dos pisos salariais para outras jornadas de trabalho (carga horária mensal) menores que 220 horas mensais, deverão ser estabelecidos proporcionalmente considerando o valor hora (Valor do piso salarial ÷ 220 horas) x carga horária mensal de trabalho, considerando o valor mínimo de **R$ 13,77 (treze reais e setenta e sete centavos)** por hora contratada e no caso do trabalhador Trainee, o valor mínimo **de R$ 11,00 (onze reais)** por hora, para o primeiro ano e **R$ 11,72 (onze reais e setenta e dois centavos**) por hora, para o segundo ano.

Parágrafo segundo: As empresas localizadadas na região da Grande Vitória aceitam adotar, a partir de 1º de maio de 2018, como Pisos Salariais dos Farmacêuticos, os seguintes valores:

a) Com jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, salário mensal de **R$ 3.463,20 (três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte centavos) por mês.**

b) Trabalhador Trainee com jornada de trabalho de 200 horas mensais, no primeiro ano de sua contratação, o salário mensal será de **R$ 2.288,00 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais)** e no segundo ano de sua contratação será de **R$ 2.437,80 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos**);

c) Os valores dos pisos salariais para outras jornadas de trabalho (carga horária mensal) menores que **220 horas mensais**, deverão ser estabelecidos proporcionalmente considerando o valor hora (Valor do piso salarial ÷ 220 horas) x carga horária mensal de trabalho, considerando o valor mínimo de **R$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos)** por hora contratada e no caso do trabalhador Trainee, o valor hora de **R$ 11,44 (onze reais e quarenta e quatro centavos)** por hora, para o primeiro ano e **R$ 12,19 (doze reais e dezenove centavos**) por hora, para o segundo ano.

Parágrafo terceiro: Para os empregados nas empresas localizadas nos municípios do interior, com exceção da região Sul do Espírito Santo:

a) Para uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou **220 (duzentas e vinte) horas** mensais, salário mensal de **R$ 3.181,20 (três mil, cento e oitenta e um reais e vinte centavos)** por mês.

b) Trabalhador Trainee com jornada de trabalho de 200 horas mensais, no primeiro ano de sua contratação, o salário mensal será de **R$ 2.288,00 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais)** e no segundo ano de sua contratação será de **R$ 2.437,80 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos**);

c) Os valores dos pisos salariais para outras jornadas de trabalho (carga horária mensal) menores que 220 horas mensais, deverão ser estabelecidos proporcionalmente considerando o valor hora (Valor do piso salarial ÷ 220 horas) x carga horária mensal de trabalho, considerando o valor mínimo **de R$ 14,46 (quatorze reais e quarenta e seis centavos)** por hora contratada e no caso do trabalhador Trainee o valor de **R$ 11,44 (onze reais e quarenta e quatro centavos)** por hora, para o primeiro ano e **R$ 12,19 (doze reais e dezenove centavos**) por hora, para o segundo ano.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão reajustes salariais, no percentual total de 8% (oito por cento), dividido em duas etapas, da seguinte forma:

1 – **A partir de 1º de junho de 2017**, as empresas concederão reajuste salarial, no percentual de **4% (quatro por cento)** aplicado sobre o salário vigente no mês de maio de 2016, deduzindo-se todos os reajustes ou antecipações salariais concedidas a partir daquele mês.

2 – A partir de **1º de maio de 2018**, as empresas concederão reajuste salarial, no percentual de **4% (quatro por cento**) aplicado sobre o salário reajustado na forma do item antecedente, deduzindo-se todos os reajustes ou antecipações salariais concedidas após aquela data.

Parágrafo único: Fica convencionado que após a divulgação do índice acumulado do INPC para o período **de maio de 2017 a abril de 2018**, e este índice seja **superior a 4,5% (quatro vírgulas cinco por cento) ou inferior a 3,5% (três virgula cinco por cento)**, os sindicatos signatários se reunirão em até **30 (trinta) dias** para negociarem a viabilidade de se conceder um reajuste salarial visando diminuir a diferença entre o reajuste aplicado no item "2" desta cláusula e o INPC acumulado no período citado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - FORNECIMENTO DE RECIBOS

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento a todos os trabalhadores, o valor do recolhimento do FGTS na conta vinculada, bem como recibos de qualquer outro ato pertinente aos contratos de trabalho de seus empregados.

Parágrafo único: A empresa poderá substituir a impressão de demonstrativos salariais (contracheques) caso disponibilize aos empregados, meio eletrônico/informatizado, para que estes acessem tais demonstrativos salariais, com opção de impressão.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO EM CHEQUE

Se o pagamento do salário for em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS

O Empregador poderá efetuar descontos no salário do empregado, nas seguintes situações:

a) Em caso de dano ou prejuízo causado pelo empregado, por culpa ou dolo, após regular apuração em que reste provado ter agido com culpa ou dolo;

b) Adiantamentos;

c) Participação em Planos de assistência odontológica ou médico-hospitalar;

d) Convênios firmados com supermercados, farmácias, administradoras de cartões de crédito, associações, cooperativas e comércio em geral;

e) Seguro de vida ou previdência privada;

f) Empréstimos bancários;

g) Alimentação subsidiada;

h) Mensalidade sindical;

i) Outras despesas, desde que devidamente autorizadas pelo empregado.

Parágrafo primeiro: Para aderir a quaisquer dos convênios, o empregado deverá obrigatoriamente autorizar por escrito a sua adesão, podendo incluir, se for permitido, o nome dos seus dependentes beneficiados.

Parágrafo segundo: O desconto poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, a critério do empregador.

Parágrafo terceiro: O Empregador fica autorizado a descontar no Termo da rescisão contratual, a totalidade das despesas pendentes de responsabilidade do empregado.

Parágrafo quarto: Em conformidade com o disposto na alínea "a" desta cláusula, nas situações em que o empregador fornecer algum material ao empregado, deixando sob a sua guarda e responsabilidade, advindo algum dano ou extravio do mesmo, deverá o empregado indenizar no exato valor correspondente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 23ª – Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado; 25ª – Prorrogação/Compensação; e, 26ª – Banco de Horas; as empresas que tenham pelo menos 3 (Três) farmacêuticos empregados, a remuneração total (salário + adicionais + gratificações) do Farmacêutico responsável técnico do empregador, junto ao Conselho Regional de Farmácia e que, cumulativamente, responda integralmente pela chefia geral do serviço de farmácia, deverá ser, no mínimo, **20% (vinte por cento**) superior ao piso salarial.

Parágrafo único: Na empresa que houver mais de um profissional farmacêutico que responda integralmente pela chefia geral do serviço de farmácia, não será devida esta gratificação.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 23ª – Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado; 25ª – Prorrogação/Compensação; e, 26ª – Banco de Horas; a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, devendo ser remunerada com o adicional **de 60% (sessenta por cento)** sobre o valor da hora normal.

Parágrafo primeiro: O valor da hora normal é encontrado mediante a divisão apenas do salário do mês pelo total da jornada mensal de trabalho contratada, não sendo utilizado neste cálculo, qualquer integração no salário, de qualquer parcela de natureza salarial ou não, tendo como exemplo: alimentação, PLR e outras verbas semelhantes.

Parágrafo segundo: O empregador poderá ser dispensado deste acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 12 (doze) meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas.

Parágrafo terceiro: Não haverá este adicional para o empregado que exerça atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho ou empregado que exerça cargo de confiança, seja na condição de gerente, coordenador, supervisor ou qualquer outro cargo de chefia que não esteja submetido a controle de jornada de trabalho e que seja dispensado pela empresa da obrigatoriedade da anotação da hora de entrada e de saída, mediante acordo firmado entre empregador e empregado.

Parágrafo quarto: Não serão computadas como horas extras, as variações de horário de registro de ponto não excedentes de 10 (dez) minutos.

Parágrafo quinto: Nas atividades insalubres a necessidade de prorrogação de forma contínua na jornada de trabalho, que importem em carga horária superior a jornada mensal contratada, estas só poderão ser estabelecidas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, conforme previsto no artigo 60 da CLT e Portaria nº. 702 do MTE.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho executado no período entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia, às 5 (cinco) horas do dia seguinte, exclusivamente, assim entendido o trabalho noturno, será remunerado com o adicional de **20% (vinte por cento)** sobre o valor da hora diurna.

Parágrafo primeiro: Os empregados que trabalharem em jornada com horário diurno e noturno receberão este adicional calculado sobre a quantidade de horas noturnas trabalhadas.

Parágrafo segundo: A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno.

Parágrafo terceiro: A hora noturna poderá ser computada como sendo de 60 (sessenta) minutos, desde que, por cada hora trabalhada no período das 22 (vinte e duas) horas às 05 (cinco) horas (jornada noturna), o empregado receba 10 (dez) minutos de hora extra noturna, ou, esta hora seja remunerada com o adicional de **40% (quarenta por cento),** a título de compensação, a fim de quitar a jornada noturna reduzida referida no Art. 73 § 1º da CLT.

Parágrafo quarto: Enquanto vigente a Súmula nº 60 do TST, fica estabelecido que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, é também devido o adicional quanto às horas prorrogadas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os empregados que trabalharem em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, fica assegurado à percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), **incidente sobre o valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais), a partir de junho de 2017, e a partir de janeiro de 2018, incidente sobre o valor de R$ 1.070,00 (Um mil e setenta reais), e a partir de janeiro de 2019, incidente sobre o valor de R$ 1.120,00 (Um mil, cento e vinte reais).**

Parágrafo primeiro: A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-á através de laudo elaborado por Médico do Trabalho e Engenheiro do Trabalho.

Parágrafo segundo: O laudo elaborado para risco biológico, em razão da sua especificidade, será obrigatoriamente realizado por Médico do Trabalho.

Parágrafo terceiro: A eliminação do risco a saúde ou integridade física do empregado, inclusive decorrente do fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletivo aprovados pelo órgão competente, exclui o pagamento do respectivo adicional de insalubridade.

Parágrafo quarto: A recusa ou reiterada inobservância do uso de equipamentos de proteção individual fornecido ao empregado pelo empregador, enseja motivo para dispensa por justa causa.

Parágrafo quinto: O adicional de insalubridade é estipulado para remunerar um mês inteiro, nele já incluído os repousos.

Parágrafo sexto: Nas atividades insalubres a necessidade de prorrogação de forma contínua na jornada de trabalho, que importem em carga horária superior a jornada mensal contratada, estas só poderão ser estabelecidas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, conforme previsto no artigo 60 da CLT e portaria 702 do MTE.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

O empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, vale-transporte, desde que seja requerido pelo farmacêutico, o qual deverá informar e manter atualizado seu endereço no cadastro da empresa.

Parágrafo primeiro: O Vale-Transporte será custeado:

a) pelo beneficiário, na parcela equivalente em até **6% (seis por cento)** de seu salário base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

b) pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo segundo: O empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores, está desobrigado do fornecimento de Vale-Transporte.

Parágrafo terceiro: Constitui falta grave, passível de demissão por justa causa, a utilização de declaração falsa ou uso de vale transporte diferente do previsto no caput desta cláusula.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INCENTIVOS AO APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO

As empresas propiciarão anualmente aos farmacêuticos empregados, a participação de, no mínimo, três cursos ou palestras de atualização e aperfeiçoamento profissional, sendo obrigatória à participação do farmacêutico que tenha sido comunicado previamente.

Parágrafo único: A empresa poderá proporcionar ao trabalhador incentivo através de ajuda de custo em atividades/eventos técnico científico (congressos, seminários, cursos de especialização, mestrado, doutorado), palestras de atualizações e atualizações profissionais, workshops, talk–show, mesas redondas internas e cursos de curta duração.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LEITO HOSPITALAR

As empresas que possuírem leitos-hospitalares atenderão gratuitamente aos seus empregados, nas situações de cirurgias não eletivas e emergenciais. Este benefício não representará qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais.

Parágrafo primeiro: As demais despesas decorrentes dessa internação, desde que disponíveis os respectivos serviços na empresa, não representarão nenhum ônus para o empregado, podendo as empresas custeá-las com recursos próprios ou fazê-las através do sistema oficial de saúde.

Parágrafo segundo: Ficam desobrigadas do benefício desta cláusula, as empresas que dispuserem aos seus empregados planos de saúde, ou convênio próprio com preços da menor tabela vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE SAÚDE MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 23ª – Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado; 25ª – Prorrogação/Compensação; e, 26ª – Banco de Horas; as empresas se comprometem a viabilizar plano de saúde e Plano Odontológico para os profissionais Farmacêuticos.

Parágrafo primeiro: A participação no custo da mensalidade do plano, pelo Farmacêutico, poderá ser de até 75% (setenta e cinco por cento), ou seja, as empresas irão contribuir com o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do custo da mensalidade dos planos, excluindo-se a coparticipação, a qual será de responsabilidade exclusiva do Farmacêutico.

Parágrafo segundo: Será facultativa a adesão pelo Farmacêutico, ao plano escolhido pela empresa, devendo manifestar-se conforme previsto na cláusula trigésima oitava deste instrumento.

Parágrafo terceiro: os Farmacêuticos que estiverem com seus contratos suspensos deverão diligenciar a quitação de sua participação diretamente no setor de pessoal da empresa, exigindo recibo de pagamento da sua obrigação. O atraso nesta obrigação, superior a 60 dias, consecutivos ou não, no período de 12 (doze) meses, importará em autorização da empresa para cancelar o plano do empregado visando não prejudicar os demais empregados.

Parágrafo quarto: os empregados demitidos gozarão dos mesmos benefícios da apólice vigente dos empregados ativos desde que optem em permanecer em apólice separada, dentro dos critérios estabelecidos pela ANS.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REEMBOLSO CRECHE

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 19ª – Dos Profissionais Iniciantes (Trainee); 23ª – Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado; 25ª – Prorrogação/Compensação; e, 26ª – Banco de Horas; as empresas que não dispuserem de creche própria ou conveniada, concederão através da forma de reembolso mensal, o benefício social do auxílio-creche no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) através de nota fiscal apresentada por filho, até o décimo mês após o parto.

Parágrafo primeiro: A partir de maio de 2018, o valor deste benefício será de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Parágrafo segundo: O benefício social referido no caput desta cláusula, não expressa qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais, e será efetivado mediante apresentação da nota fiscal de serviços ou recibo da creche de livre escolha do empregado.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 19ª – Dos Profissionais Iniciantes (Trainee); 23ª – Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado; 25ª – Prorrogação/Compensação; e, 26ª – Banco de Horas; as empresas que ainda não disponibilizam seguro de vida aos seus empregados, deverão contratar no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do registro desta na SRTE-ES, cobertura de seguro de vida em grupo aos seus trabalhadores, subsidiado pelo empregador, com as seguintes coberturas mínimas:

a) Morte..... R$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) Morte acidental ..... R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) Invalidez permanente decorrente de acidente... R$ 10.000,00 (dez mil reais);

d) Invalidez funcional permanente total por doença ... R$ 10.000,00 (dez mil reais);

e) Auxílio funeral ..... R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único: Os Sindicatos signatários desta Convenção poderão firmar, em comum acordo, convênios com Seguradoras, visando disponibilizar para as empresas que desejarem contratar juntamente com outros empregadores, Seguro de vida com preços mais acessíveis, a fim de disponibilizar aos seus empregados, o benefício previsto nesta cláusula.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MEDICAMENTOS

As empresas, objetivando possibilitar a aquisição de medicamentos registrados no Ministério da Saúde, pelos seus empregados, cônjuges e filhos legalmente dependentes, poderão manter convênio com farmácias credenciadas ou aviarão em suas próprias farmácias, desde que haja o medicamento disponível e comprovada a indicação médica.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS PROFISSIONAIS INICIANTES (TRAINEE)

Faculta-se as empresas contratar profissionais farmacêuticos na qualidade de TRAINEE, assim considerado o Farmacêutico com até **18 (dezoito) meses** de formado no curso de graduação em farmácia, considerando

para esta contagem a data de colação de grau.

Parágrafo primeiro: Só poderão adotar essa modalidade de contratação as empresas que possuem no mínimo cinco (5) farmacêuticos contratados efetivos na instituição.

Parágrafo segundo: O quantitativo de TRAINEE deverá obedecer a um percentual de no máximo 40% (quarenta por cento) do total de farmacêuticos efetivo na instituição.

Parágrafo terceiro: Cada TRAINEE deverá ter um tutor que será farmacêutico efetivo com no mínimo dois anos no quadro funcional como farmacêutico da instituição.

Parágrafo quarto: O TRAINEE deverá constar em escala específica, apontando seu respectivo farmacêutico tutor.

Parágrafo quinto: O TRAINEE deverá ser contratado para a carga horária de no máximo **40 (quarenta) horas semanais ou 200 (duzentas) horas mensais.**

Parágrafo sexto: O TRAINEE deverá participar de um programa de treinamento voltado para a gestão de sua carreira que deverá durar no máximo de dezoito meses.

Parágrafo sétimo: Deverá a empresa realizar avaliação de desempenho anexada em ficha funcional a cada ano, durante exercício de atividade de TRAINEE.

Parágrafo oitavo: Após o décimo oitavo mês de atividade, a contratação como TRAINEE deverá ser encerrada.

Parágrafo nono: Fica ajustado que esta cláusula será excluída em futura convenção coletiva de trabalho, caso a mesma seja utilizada pelo empregador, como forma de substituição do Farmacêutico mais experiente pelo trainee.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO CONTRATUAL

É assegurado a todo empregado demitido, com mais de 01 (um) ano de contrato de trabalho com a mesma empresa, assistência gratuita na homologação da rescisão contratual, que deverá ser prestada preferencialmente pela entidade sindical, reservando-se aos órgãos locais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) o atendimento aos trabalhadores nos seguintes casos:

1. Empresa situada em município que não tenha sede ou subdelegacia do sindicato profissional;

2. Recusa do sindicato na prestação de assistência; e

3. Algum tipo de cobrança ou condição indevida, pelo sindicato, para a prestação de assistência.

Parágrafo primeiro: No momento de ser formalizada a rescisão, o assistente verificará se não existe impedimento legal para a rescisão e se não há incorreção ou omissão quanto a parcelas vencidas e valores constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Se for constatado, no ato da assistência, impedimento legal para a rescisão, insuficiência documental, incorreção ou omissão de parcela devida, o assistente tentará solucionar a falta ou controvérsia, orientando e esclarecendo as partes.

Parágrafo segundo: Sob nenhuma circunstância, o assistente poderá impedir ou obstar que a rescisão seja formalizada quando o empregado com ela concordar, na medida em que essa concordância só vale como quitação relativamente ao exato valor de cada verba especificada no Termo de Rescisão.

Parágrafo terceiro: O agendamento da Homologação deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência da rescisão.

Parágrafo quarto: As empresas deverão solicitar o agendamento de homologação da rescisão do contrato de trabalho através do email: *sinfes@veloxmail.com.br,* devendo o sindicato profissional responder em até 2 (dois) dias úteis, informando a data da homologação com antecedência de no mínimo de três dias uteis.

Parágrafo quinto: O não atendimento dos prazos acima causados por culpa do sindicato profissional ou do empregado seja por razões da não realização do exame médico demissional, não apresentação de documentação necessária ou por qualquer outro motivo, não constituirá ônus para a empresa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Em conformidade com o Art. 487 da CLT fica estabelecida que, não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho deverá avisar a outra da sua intenção com a antecedência de 30 (trinta) dias, nos casos de contratos assinados em até 01 (um) ano.

Parágrafo primeiro: Atendendo o previsto na Lei 12.506 de 2011, fica estabelecido que após um ano de contrato de trabalho, ao aviso prévio previsto nesta cláusula será acrescido 01 (um) dia, para cada 04 (quatro) meses de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, podendo perfazer um total de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo segundo: Em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do Art. 487 da CLT, ficam estabelecidos que a falta deste aviso prévio por parte do empregador ou do empregado dá direito a indenização correspondente ao valor atual do salário correspondente ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço do empregado.

Parágrafo terceiro: O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo quarto: É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas no parágrafo anterior, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos.

Parágrafo quinto: Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo sexto: Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Parágrafo sétimo: Caso o empregador, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.

Parágrafo oitavo: O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.

Parágrafo nono: O empregado demitido pelo empregador que solicitar por escrito a dispensa do cumprimento do aviso prévio e caso seja aceito, eximirá o empregador do respectivo pagamento.

Parágrafo décimo: Havendo interesse de ambas as partes, o prazo e a dispensa do cumprimento do aviso prévio poderá ser conciliada entre empresa e trabalhador, mediante acordo escrito.

Parágrafo décimo segundo: Se o empregado, durante o cumprimento do aviso prévio trabalhado, afastar-se por doença, os 15 primeiros dias de afastamento correrão normalmente. A contagem do aviso prévio será suspensa somente a partir do 16º dia, quando, então, receberá o benefício previdenciário.

Parágrafo décimo terceiro: Na hipótese de o período trabalhado no curso do aviso somado aos 15 primeiros dias de afastamento por doença resultar período igual ou superior ao do aviso, este estará totalmente cumprido, sendo devida ao empregado a remuneração correspondente aos dias de aviso, ainda que o afastamento tenha sido superior.

Parágrafo décimo quarto: Caso os dias trabalhados, mais os 15 primeiros dias de afastamento por doença não completarem o período do aviso prévio, a contagem do aviso prévio será suspensa no 16º dia e, após a alta médica concedida pela Previdência Social, o empregado retornará à empresa para cumprir o restante do aviso.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - APROVEITAMENTO INTERNO

Os empregadores, para efeito de preenchimento de vagas, darão preferência a seus empregados farmacêuticos que se destacarem em relação aos demais candidatos, segundo critérios internos da empresa.

Parágrafo único: O empregado, antes de ser promovido, deverá passar por um período de experiência de no mínimo trinta dias, o qual deverá ser acordado previamente entre as partes, inclusive a data de início, ficando neste período, o pagamento do piso convencionado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Em conformidade com a lei nº. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, fica facultado às empresas, a contratação de empregados através de contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

Parágrafo primeiro: Fica o empregador obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado, com indicação da lei nº. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e a discriminar em separado na folha de pagamento tais empregados.

Parágrafo segundo: Em relação ao mesmo empregado, o contrato por prazo determinado será de no máximo dois anos, permitindo-se, dentro deste período, sofrer sucessivas prorrogações, sem acarretar o efeito previsto no art. 451 da CLT.

Parágrafo terceiro: O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro por prazo indeterminado.

Parágrafo quarto: A indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, será correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da remuneração do empregado, não se aplicando o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT.

Parágrafo quinto: Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no artigo 451 da CLT.

Parágrafo sexto: São garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei nº. 8.213, de 24.07.1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

Parágrafo sétimo: O limite de empregados contratados nos termos desta cláusula observará os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

I - Cinquenta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinquenta empregados;

II - trinta e Cinco por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinquenta e cento e noventa e nove empregados; e,

III - vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados.

Parágrafo oitavo: As parcelas referidas no parágrafo sétimo serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores ao da assinatura desta Convenção Coletiva.

Parágrafo nono: Para se alcançar à média aritmética prevista no parágrafo sétimo, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

1. Apurar-se-á a média mensal, somando-se o número de empregados com vínculo empregatício por prazo indeterminado de cada dia do mês e dividindo-se o seu somatório pelo número de dias do mês respectivo;

2. Apurar-se-á a média semestral pela soma das médias mensais divididas por seis.

Parágrafo décimo: O empregador efetuará depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, no percentual de 0,5% (meio por cento) de sua remuneração, em estabelecimento bancário, com periodicidade de saque semestral.

Parágrafo décimo primeiro: Os depósitos de que trata o parágrafo décimo não têm natureza salarial.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUMENTO E REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As Empresas poderão firmar acordo com seus empregados, com a finalidade de reduzir ou aumentar até o limite de 220 (duzentas e vinte) horas mensais a carga horária mensal de trabalho, alterando proporcionalmente o salário contratado.

Parágrafo primeiro: Todos os acordos de alteração de carga horária mensal de trabalho que implique em redução salarial deverão ser firmados com a anuência do sindicato.

Parágrafo segundo: Na busca da anuência da alteração da carga horária de trabalho as empresas situadas fora da região da grande Vitória, poderão enviar o respectivo termo de acordo pelo correio, fax ou e-mail.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO

As Empresas poderão promover a prorrogação da jornada de trabalho, nos limites legais, assim como estabelecer critérios para compensação de horas.

Parágrafo primeiro: Visando atingir a jornada mensal contratual dos empregados, as empresas estão autorizadas a estabelecer escalas especiais em que haja plantões complementares de até 10 horas diárias trabalhadas, desde que não ultrapasse o limite máximo legal de 220 horas mensais.

Parágrafo segundo: Ocorrendo necessidade imperiosa em face de motivo de força maior, inclusive a resultante da ausência do profissional necessário para dar continuidade ao serviço inadiável, a duração diária do trabalho do empregado poderá exceder o limite legal, inclusive dos estabelecidos nesta e nas demais clausulas desta Convenção, permanecendo, contudo, o direito do empregado em receber estas horas como extraordinárias ou serem compensadas.

Parágrafo terceiro: Nas atividades insalubres a necessidade de prorrogação de forma contínua na jornada de trabalho, que importem em carga horária superior a jornada mensal contratada, estas só poderão ser estabelecidas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, conforme previsto no artigo 60 da CLT e portaria 702 do MTE.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Ficam todas as empresas abrangidas por esta convenção, autorizadas a praticar o Banco de horas, previsto no Artigo 6º da lei 9.601 de 21/01/1998, com prazo máximo de compensação das horas, de **06 (seis) meses**.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão com o acréscimo previsto na cláusula oitava – Adicional de hora extra.

Parágrafo segundo: Por ocasião da rescisão contratual, se o empregado estiver devendo horas em face da impossibilidade de compensação, as empresas poderão descontar tais horas nas verbas rescisórias.

Parágrafo terceiro: O empregador deverá disponibilizar aos empregados, informações sobre as horas trabalhadas no mês, possibilitando ao empregado controlar o número de horas a serem compensadas dentro da sistemática ora estabelecida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PERMUTA DE PLANTÃO

O farmacêutico que solicitar permuta de plantão, deverá fazer por escrito com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência, ficando a critério de cada empresa recusar ou não a solicitação.

Parágrafo primeiro: Para efeito do disposto nesta cláusula, entende-se por Permuta (troca) de plantão, a troca eventual de horário de trabalho entre dois empregados, ficando limitada a no máximo três plantões por mês.

Parágrafo segundo: A troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado anteriormente, no mínimo, onze horas consecutivas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FOLGAS COMPENSATÓRIAS

A empresa deverá conceder à maioria dos seus empregados que trabalham em área administrativa, folgas especiais compensatórias, nas seguintes datas:

a) dia 24 de dezembro;

b) dia 31 de dezembro;

c) dias 12 e 13/02/2018 e 04 e 05/03/2019 (Carnaval);

d) dias 15/06/2017 e 31/05/2018 (Corpus Christi);

Parágrafo Primeiro: A empresa organizará escala para que o maior número possível de empregados possa folgar nestas datas, devendo trabalhar apenas o mínimo de empregados necessário ao funcionamento dos serviços inadiáveis.

Parágrafo segundo: Estas folgas serão compensadas pelos empregados, através do Banco de Horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA PARA LEVAR O FILHO AO MÉDICO

A empregada cujo filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade necessitar ser atendido por médico, poderá requerer previamente perante seu empregador, licença do trabalho, das horas que ela necessitar para isto, ficando estas horas a serem compensadas, utilizando o previsto na cláusula 26ª (Banco de horas).

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Serão consideradas ausências legais, portanto remuneradas, nos termos do Art. 473 da CLT, as seguintes situações e períodos:

I – Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV – por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VI – No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na letra "c" do Art. 65 da Lei nº 4375/64;

VII – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII – Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer em juízo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de trinta minutos cada um.

Parágrafo primeiro: Caso a empregada resida distante do local de trabalho, impossibilitando-a de gozar destes intervalos adequadamente, poderá então ter reduzido a sua jornada de trabalho em uma hora, a fim de poder amamentar.

Parágrafo segundo: Para usufruir o benefício desta cláusula, a empregada deverá requerer ao empregador, manifestando sua vontade por escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESCALA ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO 10 X 36

Em conformidade com o Inciso XII do Art. 7º da Constituição Federal e o Parágrafo 2º do Art. 59 da CLT, as empresas poderão utilizar jornada especial de trabalho em regime de compensação, denominada por "10 x 36", onde o empregado trabalhará o total de 10 (dez) horas por plantão, além de gozar de intervalo de descanso (intrajornada) de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 02 (duas) horas se durante o dia, e no máximo 03 (três) horas, se durante a noite, seguido de 36 (trinta e seis) horas de descanso (interjornada).

Parágrafo primeiro: Nesta escala especial, a cada plantão trabalhado de 10 horas diárias, o empregado fará jus a um descanso de 36 (trinta e seis) horas seguidas. A falta ao trabalho importará no respectivo desconto salarial, inclusive referente à perda do descanso de 36 horas.

Parágrafo segundo: Para aqueles que trabalharem nesta escala, a carga horária semanal de trabalho será computada como sendo de 35 horas semanais e 175 (cento e setenta e cinco) horas mensais, ainda que laborem somente 16 (dezesseis) plantões nos meses de 31 dias.

Parágrafo terceiro: Considerando que esta escala especial de trabalho reduz de 44 (quarenta e quatro) horas para 35 (trinta e cinco) horas semanais e, considerando o previsto no Artigo 9º da Lei nº 605/1949, os domingos trabalhados neste regime de escala não são remunerados em dobro, uma vez que estes são compensados com folgas (36 horas de descanso) nos dias seguintes.

Parágrafo quarto: O empregado para se candidatar a trabalhar nesta escala, deverá observar que somente poderá fazê-lo caso não exerça atividades profissionais, ainda que em outra empresa, sem que haja entre uma e outra jornada de trabalho, um intervalo mínimo de 11 (onze) horas de descanso, caracterizando como falta grave passível de demissão por justa causa, a não observância desta condição.

Parágrafo quinto: O Aviso Prévio concedido aos empregados que trabalharem em escala 10 x 36, será cumprido com a redução de 2 (duas) horas em sua jornada de trabalho ou pela sua liberação nos últimos 7 (sete) dias corridos do aviso prévio.

Parágrafo sexto: Os empregados que trabalharem nesta escala especial no período integralmente noturno, compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas às 05 (cinco) horas, farão jus a 01 (uma) hora extra, a título de compensação, a fim de quitar a jornada noturna reduzida referida no Art. 73 § 1º da CLT, conforme previsto na cláusula 10ª – Adicional noturno.

Parágrafo sétimo: Os empregados contratados para trabalhar nesta escala poderão gozar de intervalos de descanso de forma fracionada, desde que um deles seja no mínimo de 01 (uma) hora de duração.

Parágrafo oitavo: Os empregados nesta escala, poderão realizar trocas de plantão desde que, haja entre um plantão e outro, um intervalo de 11 (onze) horas de descanso.

Parágrafo nono: O total de horas trabalhadas por dia, inclusive acrescidas de eventuais horas extras, não poderão ultrapassar o limite de 12 horas.

Parágrafo nono: Nas atividades insalubres a necessidade de prorrogação de forma contínua nesta escala especial de trabalho, que importem em carga horária superior a jornada mensal contratada, estas só poderão ser estabelecidas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, conforme previsto no artigo 60 da CLT e portaria 702 do MTE.

FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS FÉRIAS

O período de gozo de férias individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, feriado ou em dia útil que o trabalho tenha sido suprimido por compensação.

Parágrafo primeiro: O pagamento das férias deverá ser feito até dois dias antes do início das mesmas.

Parágrafo segundo: Mediante acordo entre empregado e empregador, o gozo das férias poderá ser fracionada, nos termos previsto na legislação brasileira.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

Desde que exigido o uso de uniformes pela empresa ou previsto em normas fixadas pelas N.R. expedidas pelo Ministério do Trabalho, estes serão fornecidos gratuitamente aos farmacêuticos.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS

Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe à empresa pagar ao empregado o seu salário. Caberá à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio, o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período.

Parágrafo primeiro: Nas empresas que dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comparecer ao serviço médico da empresa (Médico do trabalho) até vinte e quatro horas do início do afastamento, prorrogando-se este prazo nas situações que dependam de horário de funcionamento deste serviço médico.

Parágrafo segundo: Nas empresas que não dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comunicar imediatamente à empresa, apresentando em até vinte e quatro horas do início do afastamento, comprovação através de atestado médico.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas encaminharão ao Sindicato dos farmacêuticos, no prazo de até (72) setenta e duas horas, cópia das CAT – Comunicados de acidente do trabalho, em se tratando de acidente com afastamento superior a 15 dias.

Parágrafo primeiro: As cópias das CAT poderão ser encaminhadas por fax ou e-mail do Sindicato.

Parágrafo segundo: O empregado que sofrer acidente do trabalho deverá comunicar a sua ocorrência imediatamente ao SESMT - Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa, ou na falta deste, a sua chefia, constituindo falta grave a sua omissão ou comunicação tardia.

RELAÇÕES SINDICAIS
SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INCENTIVO A SINDICALIZAÇÃO

As empresas repassarão ao empregado, quando de sua admissão, ficha de filiação e informações disponibilizadas pelo SINFES.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTES SINDICAIS

O empregador, quando tiver mais de cinco profissionais da categoria, e que tenham entre seus empregados, membros da diretoria do sindicato profissional, eleito em assembleia geral, compromete-se a liberar da prestação de trabalho, uma vez por mês, para tomar parte nas reuniões do sindicato que ocorrerem concomitantemente com seu horário de trabalho.

Parágrafo primeiro: Fica condicionada a liberação tratada no caput desta cláusula, a reunião que tenha sido comunicada pelo sindicato ao empregador, com antecedência mínima de trinta dias.

Parágrafo segundo: Será permitido ao membro da diretoria do sindicato profissional, o acesso às dependências da empresa, desde que autorizado previamente pela direção da mesma, com o intuito específico de distribuir boletins, jornais e comunicados de interesse da categoria profissional, ou reunirem-se com os farmacêuticos empregados, desde que não causem transtornos nas atividades normais de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REDE DE INFORMAÇÕES DA CATEGORIA

Fica estabelecido que as empresas remeterão ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação contendo nome dos farmacêuticos empregados, bastando para isso à solicitação formal do SINFES.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INFORMATIVO SINDICAL

As empresas permitirão a afixação de avisos e comunicações do sindicato profissional, desde que não contenha conteúdo político, religioso, ofensivo ou que de alguma forma prejudique o clima organizacional, em quadros ou murais internos.

DISPOSIÇÕES GERAIS
MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As entidades signatárias do presente instrumento assumem o compromisso de instalar no prazo de 90 (noventa) dias e manter em funcionamento por prazo indeterminado, uma Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, independentemente do prazo de validade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, obedecidas as diretrizes da Lei n° 9.958, de 12/01/2000 e demais normas em vigor.

Parágrafo único: O texto que disciplina as normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia será elaborado entre as partes, em forma de anexo que ficará fazendo parte integrante desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS

Objetivando estimular a conciliação e evitar sobrecarregar ainda mais a Justiça do Trabalho, as partes signatárias deste Acordo Coletivo de Trabalho, visando aperfeiçoar, simplificar e agilizar respostas e soluções a eventuais dúvidas, problemas ou conflitos, resolvem estabelecer:

Parágrafo primeiro: O Sindicato profissional notificará, por escrito e sob protocolo, à empresa, o fato que está ocasionando dúvida ou conflito, denominado "comunicação de conflito".

Parágrafo segundo: Após recebimento da comunicação de conflito, a empresa notificada terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se, por escrito e sob protocolo, ao Sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo terceiro: Não ocorrendo à resposta no prazo definido no parágrafo segundo, será facultada ao Sindicato dos trabalhadores, a busca da solução do conflito junto a Justiça competente.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADES

Fica convencionada que no descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições da presente Convenção Coletiva de Trabalho, dever-se-á proceder à notificação da parte infringente, para que regularize a situação ou justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que esgotados os temas em questão de acordo com a clausula anterior, das resoluções de problemas.

Parágrafo único: Findo este prazo e inexistindo resposta da parte notificada, fica estabelecida uma multa de R$ 500,00 (quatrocentos reais) por cláusula descumprida, a ser paga a favor da parte prejudicada.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RENOVAÇÃO

Visando estabelecer nova Convenção Coletiva de Trabalho, o sindicato profissional se compromete em encaminhar, ao Sindicato patronal, em até 60 dias antes do término da vigência da presente Convenção, proposta contendo as reivindicações da categoria profissional.

Parágrafo único: Recebida a proposta encaminhada pelo sindicato profissional, o SINDHES deverá responder em até **20 (vinte) dias,** dando continuidade nas negociações.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DISSIDIO COLETIVO 2016-2017

As partes se comprometem a firmar acordo no Dissídio Coletivo nº 0000293-15.2016.5.17.0000, encerrando-o nas seguintes condições:

1- As empresas situadas na região da grande Vitória pagarão Abono Salarial no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, iniciando a primeira parcela junto com a folha de pagamento do mês em que este acordo for homologado pela Justiça do Trabalho;

2- As empresas situadas fora da região da grande Vitória pagarão Abono Salarial no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, iniciando a primeira parcela junto com a folha de pagamento do mês em que este acordo for homologado pela Justiça do Trabalho;

Parágrafo único: As empresas que concederam reajuste salarial no ano de 2016, no percentual superior a 6% (seis por cento), estão isentas da concessão do pagamento deste abono.

IVAN LIMA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDHES - ES

MARIA MARUZA CARLESSO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ANEXOS
ANEXO I - ATA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.